

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 170/81 - DREC. nº 10585/79
INTERESSADO: COLÉGIO "São Vicente de Paulo"/Jundiaí
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares de Célia Checchinato.
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 1163/81 - CESG - Aprovado em 22 / 7 / 81 .

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - A diretora do Colégio "São Vicente de Paulo" de Jundiaí encaminhou a documentação da aluna Célia Checchinato à Delegacia de Ensino daquela cidade, solicitando a convalidação de estudos realizados pela mesma em escola de país estrangeiro, no IV semestre de 1979.

2 - A situação escolar da interessada é a seguinte:

2.1 - cursou a 1a.e a 2ª série do 2º grau - Técnico em Patologia Clínica no Colégio "São Vicente de Paula"/Jundiaí;

2.2 - fez, em continuação, na Harbor High School - Newport Beach - Califórnia - Estados Unidos da América, estudos de 2º grau, no período de 29 de janeiro a 12 de junho de 1979, cursando as seguintes disciplinas: Biologia Marinha, História dos Estados Unidos da América, Alimentos, Educação Física, Oratória e Datilografia, obtendo resultados satisfatórios.

Os documentos escolares foram traduzidos oficialmente constando ainda selos consulares.

2.3 - retornando ao Brasil, cursou o 2º semestre da 3a. série do 2º grau no Colégio "São Vicente de Paulo"/Jundiaí, sendo considerada aprovada.

3 - A DRE de Campinas informa que a data do requerimento da interessada solicitando reconhecimento da equivalência de seus estudos no exterior é de 12/09/79 e que o processo deu entrada naquela DRE somente em 20/11/79. Em 28/11/79 o processo retornou à DE para informações, sendo devolvido à DRE em 13/05/80. Somente em 22/08/80 foram completadas as informações necessárias para instrução dos autos. Deu entrada no Conselho Estadual de Educação em 18/01/81 e a este Relator em 27/05/81.

PROCESSO CEE Nº 0170/81 - PARECER CEE Nº 1163/81 - fls. 02

4 - As autoridades de ensino, que analisaram o processo, considerando que, além da equivalência de estudos, o caso requer convalidação dos atos escolares, propõem a remessa do mesmo a este Conselho.

2.- APRECIAÇÃO:

1 - Trata-se do caso de aluna que, tendo cursado um semestre de estudos em escola do exterior, dando continuidade em escola brasileira, solicita a este Conselho a convalidação dos mesmos.

2 - Analisando os autos, verificamos que o Colégio "São Vicente de Paulo" preparou um plano de estudos especial para a aluna, determinando inclusive sua matrícula no 2º semestre da 3a. série do 2º grau nos turnos diurno e noturno, com a finalidade de:

a) recuperar a frequência e carga horária exigidas;

b) recuperar a defasagem da aprendizagem.

O plano foi aprovado pelo Conselho de Classe e os professores acompanharam a aluna com trabalhos suplementares, recuperando assim o conteúdo programático das disciplinas.

3 - Temos dúvida quanto à validade pedagógica desta providência da Escola, parecendo mais adequado que, em período diverso, a aluna participasse do processo de recuperação do 1º semestre e não cursando em duplicata o 2º semestre.

4 - Apesar de haver, deste modo, cursado duplamente o 2º semestre da 3a. série do 2º grau, onde os conteúdos programáticos dão continuidade ao 1º semestre não cursado pela aluna, presume-se que a recuperação da parte prejudicada foi feita através dos trabalhos suplementares acompanhados pelos professores.

Frequentando duplamente esse semestre, a aluna também se recuperou na carga horária exigida para a habilitação, bem como teve intensificada sua experiência e vivência escolar, ainda mais se considerarmos o 1º semestre feito no exterior.

5 - Há que se considerar, ainda, a favor da aluna, um conjunto de fatores relacionados com os estudos realizados no exterior, tais como a natureza do currículo, o aproveitamento nos estudos, o valor social adquirido na vivência e cultura de outro país.

II - CONCLUSÃO

Consideram-se, em caráter excepcional, como equivalentes ao 1º semestre da 3a. série do 2º grau, os estudos realizados por Célia Checchinato nos Estados Unidos da América, ficando convalidada a sua matrícula no 2º semestre da 3a. série do 2º grau - Técnico em Patologia Clínica, no Colégio "São Vicente de Paulo"/Jundiaí, bem como os atos escolares subsequentes praticados nessa escola.

CESG, em 24 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattel, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto RibeiroBazilli.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente